



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722716/2012-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-006.092 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- AIOP
Embargante JBS CONFINAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/09/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

Estando o acórdão fundamentado pelos seus próprios elementos com a devida motivação, contendo todos os requisitos exigidos em Lei, relatório, voto e conclusão, ao qual debateu todas as matérias trazidas em grau recursal não há razão para dar provimento dos embargos de declaração opostos, tendo sido como mero inconformismo da parte embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e REJEITÁ-LOS.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo contribuinte contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2302003.351, proferido pela 2ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que negou provimento ao Recurso Voluntário, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

A contribuição do empregador rural pessoa Jurídica que se dedique à produção rural, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,5 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.770/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa, tampouco em nulidade, o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a motivação da autuação, bem como a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados, favorecendo o contraditório e a ampla defesa.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS A TERCEIROS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Quando o produtor rural pessoa jurídica prestar serviços a terceiros, em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, contribuirá. O contribuinte opôs embargos declaratórios alegando omissão no julgado ao não apreciar a matéria sobre a incompetência do Auditor Fiscal para realizar ato de não homologação da compensação, alegando que o Acórdão não teria sido claro ao informar qual dispositivo prevê o procedimento para

sobre a remuneração dos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros com as mesmas alíquotas e condições estabelecidas para as empresas em geral, enquadrando-se no código FPAS de acordo com o serviço prestado.

ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. CONCEITO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Considera-se

atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, aquela exercida mediante estrutura operacional definida, em estabelecimento específico ou não, com a utilização de mão-de-obra distinta daquela utilizada na atividade de produção rural ou agroindustrial, independentemente da atividade preponderante do produtor rural ou da

agroindústria.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de leis tributárias, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ART. 32, IV DA LEI Nº 8212/91. *Constitui infração às disposições inscritas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91 a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural), sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.*

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

As provas a serem produzidas mediante diligência têm como destinatária final a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte".

O dispositivo do acórdão restou assim decidido:

"ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo ser excluídas do lançamento as obrigações tributárias lançadas mediante os Levantamentos intitulados "BO - Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102"; "BO2 - Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102"; "CO - Confinamento CFOP 5124" e "CO2 - Confinamento CFOP 5124", por falta de previsão legal, bem como o valor da penalidade pecuniária aplicada mediante o Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.389.904-1, CFL 68, deve ser recalculado, tomando-se em consideração as exclusões já referidas, como também as disposições contidas no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, na estrita hipótese do valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao contribuinte, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c', do CTN.

Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a multa como aplicada, considerando as disposições do art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Vencidos na votação os Conselheiros Fábio Pallaretti Calcini, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deveria ser limitada ao percentual de 20%, em decorrência das disposições introduzidas pela MP nº 449/2008 (art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da MP nº 449/2008 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96)".

A contribuinte, por seu turno, opõe embargos de declaração nos seguintes termos e conforme o relato do exame de admissibilidade, transcrevo para melhor compreensão:

" Interposto Recurso Voluntário a este Conselho, a 2ª Turma da 3ª Câmara Ordinária da 2ª Seção de Julgamentos deu provimento parcial ao pleito da Embargante, para:

"BO -Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102", "B02 - Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102", "CO - Confinamento CFOP 5124" e "C02 -Confinamento CFOP 5124"; e,

(ii)**Recalcular a multa aplicada, tomando-se em consideração (a) o cancelamento das exigências acima citadas, vinculadas à prestação de serviços a terceiros e (b) as disposições contidas no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, na estrita hipótese do valor da multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao contribuinte, em atenção ao princípio da retroatividade benigna.**

(i)**Excluir do lançamento as exigências vinculadas à prestação de serviços a terceiros, lançadas mediante os levantamentos intitulados".**

Em seguida a embargante alega que pautou o afastamento da multa na sua exigência em duplicidade, pois lançada também no processo 19515.722717/2012-86 e o relator do caso afastou a duplicidade por entender que as competências exigidas neste processo são distintas daquelas lançadas no processo 19515.722717/2012-86.

Neste ponto o contribuinte alega que houve omissão do acórdão, pois o processo 19515.722717/2012-86 é composto por 2 DEBCADs distintos, o 51.000.2289-6, que se refere de fato ao mês de novembro, e o 51.019.750-7, sobre o qual a turma não se pronunciou, e que se refere à obrigação principal cancelada nos presentes autos, qual seja, receita oriunda da prestação de serviço de confinamento, modalidade confinamento - Boitel.

Defende que se foi cancelada a contribuição relacionada à prestação de serviços de terceiros, deve ser afastada também a exigência de multa, mostrando-se fundamental a análise do DEBCAD 51.019.750-7".

Este colegiado entendeu que os embargos opostos pela contribuinte não seriam do mesmo processo, tendo em vista a divergência das informações no conteúdo do recurso.

Após de nova admissibilidade dos embargos, foi proferido o seguinte despacho:

"Compulsando os autos e do confronto do Acórdão nº 2302-003.351 com os Embargos de Declaração do contribuinte, no que diz respeito à matéria, verifica-se que são similares, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Acórdão nº 2302-003.351	Embargos de Declaração
ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário , devendo ser excluídas do lançamento as obrigações tributárias lançadas mediante os Levantamentos intitulados "BO –	(i) Excluir do lançamento as exigências vinculadas à prestação de serviços a terceiros , lançadas mediante os levantamentos intitulados "BO – Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102 ", "BO2 – Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102 ", "CO – Confinamento CFOP 5124 " e

Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102” ; “BO2 – Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102”; “CO – Confinamento CFOP 5124” e “CO2 – Confinamento CFOP 5124”, por falta de previsão legal, (...)	“CO2 – Confinamento CFOP 5124
(...) bem como o valor da penalidade pecuniária aplicada mediante o Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.389.904-1, CFL 68, deve ser recalculado, tomando-se em consideração as exclusões já referidas, como também as disposições contidas no inciso I do art. 32A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, na estrita hipótese do valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao contribuinte, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, ‘c’, do CTN.	(ii) Recalcular a multa aplicada, tomando-se em consideração (a) o cancelamento das exigências acima citadas, vinculadas à prestação de serviços a terceiros e (b) as disposições contidas no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, na estrita hipótese do valor da multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao contribuinte, em atenção ao princípio da retroatividade benigna

Assim, não foi constatado qualquer equívoco na análise da admissibilidade dos Embargos do Contribuinte, com relação à matéria tratada no presente processo.

Ressalte-se que o processo nº 19515.722717/2012-86, citado pelo embargante nos aclaratórios, está apensado a este processo e pendente de julgamento de recurso voluntário.

Feitas essas considerações, retornem os autos ao Conselheiro Wesley Rocha para julgamento dos Embargos de Declaração”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Inicialmente cumpre destacar que em consulta no sistema do e-processo, o processo de n.º 19515.722717/2012-86 citado pela embargante e pelo respeitado Conselheiro Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção, responsável pelo segundo despacho, não encontrava-se apensado à presente demanda, ora analisada, no período de seu julgamento.

A referida demanda foi julgada recentemente pela 1ª TO, da 4ª Câmara, da 2ª Seção, em 25/09/2018, Acórdão de julgamento n.º 2401-005.732, e que restou com a seguinte decisão: *"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao*

recurso voluntário. Atualmente aguarda também para julgamento de embargos de declaração, opostos pela também contribuinte desta demanda".

Superada a questão, o presente recurso enquadra-se nos artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), que assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes, pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Nas razões do seu recurso, aduz a embargante contribuinte que pautou o afastamento da multa na sua exigência em duplicidade, pois lançada também nos autos do processo administrativo nº 19515.722717/2012-86. O Relator para julgamento do Recurso Voluntário proferiu voto afastando a interpretação de que haveria duplicidade, por entender que as competências exigidas neste processo são distintas daquelas lançadas no processo 19515.722717/2012-86.

Nesse sentido, para uma compreensão maior do que está sendo colocado em julgamento, transcrevo parte do Despacho de admissibilidade dos embargos:

"Neste ponto o contribuinte alega que houve omissão do acórdão, pois o processo 19515.722717/2012-86 é composto por 2 DEBCADs distintos, o 51.000.2289-6, que se refere de fato ao mês de novembro, e o 51.019.750-7, sobre o qual a turma não se pronunciou, e que se refere à obrigação principal cancelada nos presentes autos, qual seja, receita oriunda da prestação de serviço de confinamento, modalidade confinamento - Boitel.

Defende que se foi cancelada a contribuição relacionada à prestação de serviços de terceiros, deve ser afastada também a exigência de multa, mostrando-se fundamental a análise do DEBCAD 51.019.750-7".

Ocorre que no presente julgamento inexistiu omissão quanto ao alegado, isso porque o Acórdão embargado foi claro ao abordar o tema (e-fls. 352 e seguintes), conforme transcrição *in verbis*:

*"Em preliminar, quanto ao questionamento de que não ocorreu a "não homologação" da compensação e que a autoridade fiscal não detinha competência para declarar a "não homologação", invalidando o lançamento porque o contribuinte não foi intimado a manifestar-se, conforme artigo 65 da IN 900/2008, tenho a informar à recorrente que no presente processo estamos tratando de contribuições previdenciárias, que não estão englobadas no disposto pelos artigos 34 a 39, da citada Instrução Normativa., que trata de **compensação efetuada mediante declaração de compensação.***

O artigo 34, da IN 900/2008, é claro ao excepcionar do procedimento nele transcrito as contribuições previdenciárias, senão vejamos:

*"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.**" (grifei)*

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade do lançamento pela falta de competência do auditor fiscal homologar a compensação, pois o Auto de Infração lavrado não trata da declaração de compensação que possui rito próprio descrito nos artigos 34 a 39 da IN900/2008".

A decisão do relator, assim dispõe na e-fl. 646:

"3.5. DO ALEGADO BIS IN IDEM

O Recorrente alega ofensa ao princípio non bis in idem. Aduz o Recorrente que "ambas as multas tem por fundamento o descumprimento do art. 32, IV da Lei 8.212/91, como previsto no art. 32-A do mesmo diploma legal. E, como se não bastasse se referem a GFIPS relacionadas a um mesmo período, ou seja, ao exercício de 2008. A única diferença é que o presente processo se restringe aos meses de julho a dezembro de 2008 e aquele a todo o ano".

Se chega à solução da presente controvérsia com a aquisição de novos óculos.

Compulsando os autos, em especial os itens 15 e 16 do Relatório Fiscal, a fls. 245/246, verificamos que o Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.389.9041, CFL 68, refere-se às competências julho, agosto, setembro e outubro de 2008, e tem por fundamento jurídico o preceito inscrito no §5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97

Por outro lado, analisando o processo nº 19515.722717/201286 constatamos que o lançamento de penalidade aplicada mediante o Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 51.000.2986, CFL 78, refere-se exclusivamente à competência

novembro/2008, tendo por fundamento jurídico a norma tributária encartada no art. 32-A, I, e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Conforme demonstrado, as competências bem como os fundamentos jurídicos de cada Auto de Infração de Obrigação Acessória a que se refere o Recorrente são completamente distintos e diversos, não havendo que se falar em duplicidade de lançamento.

Quanto ao pedido de diligência formulado, cumpre ressaltar que as diligências e perícias têm, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a solução da controvérsia objeto do litígio".

Apesar de não estar em conformidade com a pretensão da embargante, inexistente omissão, pois o relator abordou o tema da dupla exigência tributária, e mencionou também os números dos DEBACDs e processos lançados. Também não verifico "erros" na decisão lançada, mas entendimento sobre o que foi posto em julgamento, concluindo o colegiado pela inexistência de dupla tributação.

Assim, verifico que inexistente omissão, apenas irresignação por parte da contribuinte que não concordou com a aplicação da norma em questão e que deveria caso assim for o entendimento da embargante, ser combatido por Recurso Especial à Câmara Superior.

Nesse sentido, o STJ se pronunciou de forma corriqueira:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de

embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados". Grifou-se.

(EDcl nos EAREsp 623637 / AP, Min. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, órgão Julgador Corte Especial, DJe 11/10/2017).

Ainda, esse Colegiado já decidiu que apenas a contradição, omissão ou obscuridade interna é albergada pelos embargos, não abrangendo contradição externa, isto é extensiva às demais peças do processo, ou como pretende ver a embargante ampliar os efeitos do julgado, conforme se constata do acórdão 2301005.036, proferido por esta 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de maio de 2017, assim transcrito:

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Somente a contradição interna é embargável, não alcançando eventual contradição entre a decisão e outras peças do processo, circunstância que configura mera irresignação".

Assim, entendo não ser o caso de provimento dos embargos, devendo a decisão ser guerreada por Recurso Especial à Câmara Superior, se assim a embargante entender devido.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por REJEITAR os embargos de declaração opostos pela Contribuinte recorrente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator